ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1895

VOLUME I

MANÁOS

LIVRARIA E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

De Lino Aguiar & Comp.

1901

Collecção das Leis

DE

1895

ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1895

VOLUME I

MANAOS
LIV. E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"
OFFICINA A VAPOR
DE Lino Aguiar & Comp.
1901

Lei n.º 110 de 28 de Março de 1895

Revoga as disposições dos Decretos n.os 67 e 95 A, de 22 de Outubro de 1890 e 10 de Abril de 1891 na parte referente á Comarca de Antimary

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revogados o Decreto n.º 67 de 22 de Outubro de 1890 e as disposições do de n.º 95 A, de 10 de Abril de 1891, na parte referente á Comarca de Antimary.

Art. 2.º O Poder Executivo fica auctorisado a providenciar no sentido de acautelar os bens e mais interesses do Municipio, a que se referem os Decretos acima citados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 22 de Março de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte oito dias do mez de Março de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 111 de 5 de Abril de 1895

Auctorisa o Governo do Estado a abrir no orçamento do presente exercicio o credito necessario para a catechese e civilisação dos indios

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Governo do Estado fica auctorisado a abrir no orçamento do presente exercicio o credito necessario para a catechese e civilisação dos indios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 5 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 112 de 10 de Abril de 1895

Revoga os arts. 151.º e 152.º da Lei n.º 32 de 4 de Novembro de 1892

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revogadas as disposições dos arts. 151.º e 152.º da lei n.º 32 de 4 de Novembro de 1892, continuando em vigor a legislação anterior relativa aos inqueritos policiaes, que serão concluidos no termo improrogavel de 20 dias.

§ unico. No decurso do inquerito as auctoridades de Segurança Publica poderão, observados os requisitos dos arts. 28.º e 29.º do Decreto n.º 4:824 de 22 de Novembro de 1871, ordenar a prisão preventiva dos indi-

ciados em crime inafiançavel, até que o juiz formador da culpa resolva definitivamente ácerca da mesma prisão.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 10 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 113 de 10 de Abril de 1895

Revoga o art. 4.º da Lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revogado o art. 4.º da lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893, que manda passar para as municipalidades o imposto de industria e profissão sómente no que diz respeito á da Capital.

§ unico. O referido imposto passará a ser arrecadado pela Recebedoria do Estado a começar de 1.º de Julho do corrente anno, fazendo para isso aquella Repartição os respectivos lançamentos, tendo em vista a tabella annexa á lei do orçamento que fixou a receita do Estado em 1892.

Art. 2.º Esta receita será escripturada n'aquella

Repartição sob o mesmo titulo e no thesouro com o de Renda Extraordinaria.

§ unico. O lançamento será feito sómente com relação ao semestre de Julho a Dezembro e os contribuintes que já tiverem pago na Intendencia o imposto do referido semestre poderão reclamar alli a sua restituição.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 10 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 114 de 17 de Abril de 1895

Transfere para o logar Caranary a séde do Municipio creado no Juruá pela lei n.º 76 de 8 de Setembro de 1894

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica transferida para o logar Caranary a séde do Municipio creado no rio Juruá, pela lei n.º 76 de 8 de Outubro de 1894.

Art. 2.º Os limites do referido municipio começarão da fóz do Juruá, comprehendendo ambas as margens para cima, até o ultimo ponto navegavel e seus affluentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezesete dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 115 de 20 de Abril de 1895

Auctorisa o Governador do Estado a regularisar os limites do territorio do Amazonas com o de Matto-Grosso

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Governo do Estado fica auctorisado desde já a regularisar os limites do territorio do Amazonas com o de Matto-Grosso, nomeando para esse fim commissões que entrem em accordo com o Governo d'aquelle Estado.

Art. 2.º Para a consecução d'este desideratum fica aberto na Lei orçamentaria do corrente exercicio o credito necessario.

Art. 3.º As bases para a definitiva demarcação dos

limites deverão ser presentes ao Congresso na proxima reunião para serem ratificadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 116 de 22 de Abril de 1895

Declara o Bacharel Cezar do Rego Monteiro, Dezembargador em disponibilidade

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º E' considerado Desembargador em disponibilidade com as vantagens de tempo e ordenado, sendo este desde o dia da sua exoneração até o em que entrou em exercicio do cargo de Juiz de Direito de Amarante, no Estado do Piauhy, o Bacharel Cezar do Rego Monteiro, até que seja opportunamente aproveitado em vaga do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2.º O Governo do Estado fica auctorisado a.

abrir no orçamento vigente o credito necessario para o pagamento dos ordenados que se liquidar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 22 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 117 de 27 de Abril de 1895

Revoga o art. 1.º da Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894, na parte que trata dos portos de escala relativos á navegação do Mediterraneo

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica revogado o art. 1.º da Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894, na parte que trata dos portos de escala relativos á navegação do Mediterraneo, sendo conservados os de Genova, Marselha, Barcellona, Archipelago dos Açores, Belem e Manáos, e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 27 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895

Crêa na comarca de Itacoatiara mais um municipio e termo judiciario, com séde na povoação de Urucurituba

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1º Fica creado na comarca de Itacoatiara mais um municipio e termo judiciario, com séde na povoação de Urucurituba.

§ unico. O novo municipio comprehende a extensão de terras á margem direita do rio Amazonas que fazia parte do antigo districto de Urucurituba, limitando-se com o municipio de Parintins pelo igarapé e lago de Paurá; com o de Itacoatiara pelo furo e lago das Piranhas; com o de Maués pelo furo e lago do Arrozal e com

o de Barreirinhas pelo lado do Urucará, ficando tambem pertencendo ao novo municipio as tres ilhas denominadas Grande, Piroca e Camaleão, que ficam fronteiras á dita povoação e á ilha do Apumuman, em frente á entrada do paraná do Ramos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 27 de Abril de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 119 de 1 de Maio de 1895

Manda contar o anno financeiro do Estado do Amazonas de 1 de Julho a 30 de Junho

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O anno financeiro do Estado do Amazonas começará a ser contado de 1 de Julho a 30 de Junho.

Art. 2.º Para os devidos effeitos fica prorogado o orçamento actual até que seja votado outro, de accordo com as disposições do art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 1 de Maio de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.° 120 de 1 de Maio de 1895

Auctorisa o Poder Executivo a contractar a introducção de immigrantes constituidos em familias, destinados aos serviços da lavoura e outras profissões uteis

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo auctorisado a contractar a introducção de immigrantes constituidos em familias, destinados aos serviços da lavoura e outras profissões uteis, podendo para esse fim fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.° Cincoenta por cento dos immigrantes serão agricultores e os restantes poderão ser d'outras profissões uteis.

Art. 3.º As familias serão constituidas do seguinte modo:

a) Marido e mulher sem filhos, não tendo mais de 45 annos;

b) Marido e mulher com filhos ou enteados, devendo o casal ter a idade maxima de 45 annos e ao menos um homem valido;

c) Viuvo ou viuva com filhos ou enteados, tendo sempre um homem valido.

Art. 4.º Todo o immigrante deverá trazer um attestado de sua conducta regular e validez, passado pelas auctoridades policiaes e devidamente authenticado com o visto consular, onde haja consul brazileiro.

Art. 5.º Na introducção de immigrantes se dará preferencia áquelles que forem chamados por parentes já estabelecidos no Estado.

Art. 6.º Os immigrantes deverão ser das seguintes procedencias: Archipelago das Antilhas, ilhas Boleares, Canarias, Açores, Hespanha e Japão, devendo o Governo determinar nos contractos que fizer o numero relativo a cada procedencia.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 1 de Maio de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 121 de 2 de Agosto de 1895

Revoga as disposições do Decreto n.º 47 de 9 de Fevereiro de 1895

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revogadas as disposições do Decreto do Poder Executivo do Estado n.º 47 de 9 de Fevereiro de 1894.

Art. 2.º O Poder Executivo é auctorisado a expedir o respectivo Regulamento para o serviço de aforamento dos terrenos situados no littoral do porto d'esta Capital, á margem esquerda do Rio Negro, comprehendidos entre os igarapés da Cachoeira Grande e da pequena.

Art. 3.º Pertence ao Estado o dominio directo dos referidos terrenos, sendo o aforamento feito sómente sobre o dominio util dos mesmos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 2 de Agosto de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
José Maria Corrêa.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

José Maria Corrêa.

Lei n.º 122 de 16 de Agosto de 1895

Crêa diversas escólas mixtas n'este Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam creadas desde a promulgação da presente lei as seguintes escólas mixtas: uma no logar Realeza; uma no Berury; outra no Bom Logar, no Rio Purús; uma na Ressaca, municipio de Urucurituba; uma no lago do Januacá, Terra Vermelha; uma no igarapé do Bôto, municipio de Parintins; duas n'esta Capital, sendo uma no bairro da Cachoeira Grande e outra no bairro da Cachoeirinha; uma no Tabocal, municipio da Capital; uma em Uraricuéra, Rio Branco, logar denominado Apparecida e outra no Rio Japurá, no logar Jaburá.

Art. 2.º O Governo do Estado fica auctorisado a abrir no orçamento os creditos necessarios para os pagamentos de ordenados dos respectivos professores, que forem nomeados effectivos ou interinamente para as respectivas escólas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 16 de Agosto de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezeseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.° 123 de 16 de Agosto de 1895

Revoga a Lei n.° 5 de 6 de Setembro de 1892, na parte que se refere á nomeação dos membros da Junta Commercial

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.° Fica revogada a lei n.° 5 de 6 de Setembro de 1892, na parte a que se refere á nomeação dos membros da Junta Commercial.

§ unico. Os cargos serão providos annualmente por eleição, em que sómente tomarão parte os commerciantes matriculados que forem brazileiros natos ou naturalizados, com tanto que tenham residencia no Estado.

Art. 2.° São qualidades exigidas para ser votado:

I Os brazileiros natos e os naturalizados que tive-

rem dous annos de negociantes matriculados e cinco de naturalizados.

§ 1.º A eleição para deputados será feita por voto descoberto.

§ 2.º Os deputados eleitos levarão immediatamente o resultado da eleição ao conhecimento do Governador.

§ 3.º O Governador do Estado, logo que receba o resultado da eleição, nomeará o presidente effectivo da junta, d'entre os deputados eleitos.

§ 4.º A eleição effectuar-se-ha impreterivelmente no primeiro domingo do mez de Dezembro e a posse dos membros eleitos, no primeiro dia do anno entrante.

Art. 3.º O Governo do Estado marcará o dia para a primeira eleição e expedirá regulamento para a mesma.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 16 de Agosto de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezeseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 124 de 26 de Agosto de 1895

Auctorisa a construcção de uma via-ferrea suburbana de bitóla estreita e por tracção a vapor.

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Poder executivo do Estado fica auctorisado a conceder ao Engenheiro Civil Frank Hirst Hebblethwaite, ou á empreza ou companhia que este organisar, ou quem mais vantagens offerecer, a construcção de uma via-ferrea suburbana de bitóla estreita e por tracção a vapor com uma ou mais linhas, partindo do perimetro urbano para os bairros da Cachoeira Grande e Pequena, circulando a cidade, prolongando-se pelas terras da extincta colonia "João Alfredo" e dando derivação a ou-

tros ramaes de reconhecida necessidade pelo Governo do Estado, sem prejuizo da viação urbana de bond.

Art. 2.º O concessionario abrirá o trafego de vinte kilometros de via-ferrea no praso de dez mezes, sendo dez nos seis primeiros mezes e os outros dez nos quatro restantes e estabelecerá as estações e officinas em logares determinados, de accordo com o Governo, e submetterá á approvação prévia d'este, o plano e planta da estrada e seus ramaes.

Art. 3.º Ao concessionario serão garantidos por trinta annos o livre e exclusivo goso de via-ferrea e favores da zona por ella beneficiada, e por igual praso de tempo, 7 % de juros sobre o capital empregado na construcção das linhas, officinas, dependencias e trem rodante, até o valor de 2.000:000$000 réis.

Art. 4.º O Governo do Estado venderá, nos termos da lei em vigor, ou permutará os terrenos do Estado com os do concessinario ou seus prepostos para estações, officinas e outras dependencias da via-ferrea e cederá para os mesmos fins ao concessionario o direito de desapropriar os terrenos particulares, segundo a lei Federal.

Art. 5.º No caso de prolongamento das linhas de que trata a presente lei, serão garantidos ao concessionario, sem prejuizos de terceiros e direitos adquiridos, todos os favores especificados no art. 4.º, precedendo, porém, nova concessão legislativa.

Art. 6.º Findo o praso da concessão, todo o material fixo e rodante reverterá ao Estado sem mais onus.

Art. 7.º O Governo, na confecção do contracto com o concessionario, firmará as demais condições, garantindo os interesses do Estado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 26 de Agosto de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte seis dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 125 de 2 de Setembro de 1895

Eleva a 25:000$000 réis a quantia de que trata a Lei n.º 71 de 28 de Agosto de 1894

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevada a vinte e cinco contos de réis a quantia de que trata a Lei n.º 71 de 28 de Agosto de 1894, para occorrer ás despezas com os festejos do dia 5 de Setembro, sendo cinco contos de réis destinados para auxiliar a acquisição da estatua de Tenreiro Aranha.

Art. 2.º Para completa execução da presente lei, fica o Governo do Estado auctorisado a abrir no orçamento vigente o credito necessario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 2 de Setembro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 126 de 2 de Setembro de 1895

Auctorisa o Governador do Estado a fazer acquisição de uma estatua, em bronze, do Marechal Floriano Peixoto

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica auctorisado o Governador do Estado a fazer acquisição de uma estatua, em bronze, do Marechal Floriano Peixoto, para ser collocada na praça Floriano Peixoto, n'esta Capital, podendo para esse fim abrir no orçamento vigente o respectivo credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 2 de Setembro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 127 de 4 de Setembro de 1895

Auctorisa o Governador do Estado a contractar com I. C. Vellozo & C.ª, ou empreza organisada por estes, diversas linhas de navegação

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a contractar com I. C. Vellozo & C.ª, ou empreza organisada por estes, a navegação por barcos a vapor entre esta Capital e a bocca do rio Gregorio, no rio Juruá, rio Jutahy até o ultimo ponto navegavel e Maués, com a subvenção de 8:000$000 réis por cada viagem, e bem assim

outra linha de Manáos ao rio Japurá, com escala pelo rio Copeá, mediante uma subvenção de 4:000$000 réis por viagem.

§ 1.º Os vapores das linhas de Maués, Jutahy, Juruá, terão no minimo capacidade para 120 toneladas de carga e os do rio Japurá não poderão ter capacidade inferior a 60 toneladas de carga.

Art. 2.º Os vapores destinados ás linhas de Maués, Jutahy e Juruá, terão accommodações para 30 passageiros de 1.ª classe e 50 de 3.ª e os da linha do Japurá, accommodações para 15 passageiros de 1.ª e 25 de 3.ª.

Art. 3.º As viagens serão feitas mensalmente, devendo os dias de partida dos vapores serem fixados pelo Governo, de accordo com os contractantes.

Art. 4.º O pagamento da subvenção de que trata o art. 1.º da presente lei, será feito por cada viagem realisada.

Art. 5.º O Governo entrará em accordo com os contractantes sobre tabella de fretes e pontos de escala das respectivas viagens; essas tabellas só poderão ser reformadas com auctorisação prévia do Congresso.

Art. 6.º A duração do contracto a que se refere esta lei, é de 6 annos.

Art. 7.º A auctorisação para abrir o respectivo credito na lei orçamentaria em vigor, afim de satisfazer os encargos da presente lei, fica desde já conferida ao Governo do Estado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Setembro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 127-A de 4 de Setembro de 1895

Auctorisa a contar ao lente Cathedratico do Gymnasio Amazonense, Adelelmo Francisco do Nascimento, o tempo que leccionou como professor de musica no Instituto de Educandos e Benjamin Constant

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorisado a mandar contar para os effeitos de aposentadoria ao lente Cathedratico do Gymnasio Amazonense e professor do Instituto Benjamin Constant, Adelelmo Francisco do Nascimento, o tempo que leccionou como professor de musica dos Institutos de Educandos e Benjamin Constant,

sem prejuizo do que tem servido na Escóla Normal, depois Instituto Normal Superior e actualmente Gymnasio Amazonense.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Setembro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 128 de 9 de Setembro de 1895

Auctorisa ao Governo a reformar desde já o regulamento do Gymnasio Amazonense e Escóla Normal na parte que julgar conveniente

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Governo do Estado fica auctorisado a reformar desde já o regulamento do Gymnasio Amazonense e Escóla Normal na parte que julgar conveniente, fazendo as necessarias operações de credito dentro do orçamento vigente, uma vez que da reforma provém accrescimo de despeza.

Art. 2.º Fica desde a data da presente lei creada, com a denominação de Eduardo Ribeiro, uma Escóla

Modelo annexa á Escóla Normal, destinada aos exercicios praticos de pedagogia.

Art. 3.º O Governo do Estado expedirá o respectivo regulamento, e nomeará para reger a referida Escóla duas professoras, sendo uma diplomada pela Escóla Normal, percebendo os vencimentos annuaes de 3:600$000 réis, e outra que será sua auxiliar, percebendo os vencimentos de 3:000$000 réis annuaes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 9 de Setembro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos nove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 129 de 30 de Setembro de 1895

Manda contar para os effeitos de reforma aos officiaes da Força Publica do Estado que tiverem cinco annos de effectivo exercicio, o tempo que serviram no exercito como praças de pret

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorisado a mandar contar para effeitos de reforma aos officiaes da Força Publica do Estado, que tiverem cinco annos de effectivo exercicio no Estado, o tempo que serviram no exercito como praças de pret.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 30 de Setembro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 130 de 30 de Setembro de 1895

Crêa diversas escólas do ensino primario

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a crear as seguintes escólas: uma mixta na povoação de Boa-Vista, no Rio Negro; uma do sexo masculino no logar denominado Lages, proximo a esta Capital e fronteiro á foz do Solimões; uma mixta no Arapapá, e outra do sexo feminino no bairro dos Remedios, n'esta Capital, podendo abrir na verba respectiva o necessario credito para pagamento dos vencimentos dos professores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 30 de Setembro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 131 de 30 de Setembro de 1895

Auctorisa o Governador do Estado a abrir o credito necessario para o pagamento da gratificação extraordinaria a que têm direito os funccionarios publicos

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ao Governador do Estado fica conferida auctorisação para abrir o credito necessario para pagamento da gratificação extraordinaria a que têm direito os funccionarios publicos, votada na lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894, a datar de Janeiro do corrente anno.

§ unico. A auctorisação de que trata a presente lei vigorará até que seja votado na lei orçamentaria o respectivo credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 30 de Setembro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 132 de 4 de Outubro de 1895

Fixa a Força Publica do Estado do Amazonas para o anno de 1895 a 1896

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º A Força Publica do Estado do Amazonas para o anno de 1895 a 1896, compôr-se-ha de novecentos e sessenta e trez homens, inclusivè officiaes, distribuidos em um Batalhão de Infanteria, um Esquadrão de Cavallaria e um Corpo de Bombeiros.

Art. 2.º As disposições d'esta lei devem vigorar desde a data de sua promulgação, podendo para isso o Governo abrir os necessarios creditos.

Art. 3.º A organisação e vencimentos da Força Publica serão os que constam dos quadros annexos.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo auctorisado a modificar a organisação de que trata o artigo precedente, quando fôr conveniente aos interesses do Estado.

Art. 5.º Esta Força estará sob as immediatas ordens do Governador e fiscalisação do official mais graduado da mesma Força.

Art. 6.º Fica revogada a lei n.º 52 de 26 de Setembro de 1893, podendo o Governador do Estado aproveitar os officiaes e praças para a força estadoal.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Tabella n.º 1

Batalhão Militar de Segurança

Companhias	Estado-maior						Officiaes			Estado-menor								Inferiores		Forricis	Cabos d'esquadras	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Total
	Coronel	Major	Capitão-ajudante	Capitão-cirurgião	Alferes-secretario	Alferes-quartel-mestre	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento-ajudante	Sargento-quartel-mestre	Coronheiros.	Corneteiro-mór	Contra-mestre de musica	Musicos de 1.a classe	Musicos de 2.a classe	Musicos de 3.a classe	1.os sargentos	2.os sargentos							
1.ª . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	10	10	12	1	2	1	8	6	80	2	1	148
2.ª . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	8	6	80	2	1	105
3.ª . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	8	6	80	2	1	105
4.ª . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	8	6	80	2	1	105
5.ª . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	8	6	80	2	1	105
6.ª . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	8	6	80	2	1	105
Projecto da força	1	1	1	1	1	1	6	6	12	1	1	1	1	1	10	10	12	6	12	6	48	36	480	12	6	673

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 2

Esquadrão de Cavallaria

Projecto da força	Estado-maior				Officiaes		Inferiores							
	Major-commandante	Capitão-ajudante	Alferes-secretario	Alferes quartel-mestre	Tenentes	Alferes	1.os sargentos	2.os sargentos	Forrieis	Cabos d'esquadras	Soldados	Ferradores	Corneteiros ou clarins	Total
	1	1	1	1	2	2	1	4	1	16	96	2	4	132

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 3

Corpo de Bombeiros

Projecto de força	Estado-maior					Officiaes		Inferiores							
	Major-commandante	Capitão-ajudante	Capitão instructor	Alferes-secretario	Alferes-quartel-mestre	Tenentes	Alferes	Sargento chefe do serviço	1.os sargentos	2.os sargentos	Forrieis	Cabos d'esq.as—ch. de bomba	Soldados	Corneteiros	Total
	1	1	1	1	1	2	2	4	2	8	2	12	120	4	158

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 4

Tabella de vencimentos dos officiaes dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

GRADUAÇÕES	Vencimentos annuaes			Total dos vencimentos	Vencimentos annuaes
	Soldo	Etapa	Grat.		
Coronel Commandante	350$000	210$000	250$000	810$000	9:720$000
Major Commandante	210$000	180$000	250$000	640$000	7:680$000
Major Fiscal	210$000	180$000	160$000	550$000	6:600$000
Capitão Ajudante	150$000	150$000	95$000	395$000	4:740$000
Capitão Instructor	150$000	150$000	100$000	400$000	4:800$000
Capitão Cirurgião	150$000	150$000	100$000	400$000	4:800$000
Capitão	150$000	150$000	65$000	365$000	4:380$000
Tenente	105$000	150$000	45$000	300$000	3:600$000
Alferes, Secretario e Quartel-mestre	90$000	150$000	60$000	300$000	3:600$000
Alferes	90$000	150$000	45$000	285$000	3:420$000

OBSERVAÇÕES.—A etapa é diaria, sendo calculada a do Coronel em 7$000, a do Major em 6$000 e a dos demais officiaes em 5$000. Os officiaes que substituirem os commandos dos corpos e companhias, e os exercicios de fiscaes e ajudante, quartel-mestre e secretario, terão direito á differença da gratificação de exercicio.

O mestre da musica será tirado do quadro effectivo dos officiaes subalternos do Batalhão.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 5

Para regular os vencimentos das praças de pret dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

	GRADUAÇÕES	Vencimantos		Total
		Soldo diario	Soldo mensal	
Batalhão de Segur.	Sargento-Ajudante	2$400	72$000	864$000
	Sargento-Quartel-Mestre	2$400	72$000	864$000
	Corneteiro-Mór	1$600	48$000	576$000
	Coronheiro	1$600	48$000	576$000
	Contra-mestre de musica	2$000	60$000	720$000
	Musicos de 1.ª classe	1$800	54$000	648$000
	Musicos de 2.ª classe	1$600	48$000	576$000
	Musicos de 2.ª classe	1$500	45$000	540$000
Esquad. de Caval.	1.os Sargentos	2$200	66$000	792$000
	2.os Sargentos	1$800	54$000	648$000
	Forrieis	1$600	48$000	576$000
	Cabos d'esquadra	1$500	45$000	540$000
	Anspeçadas e Soldados	1$433	42$990	515$880
	Ferradores	1$500	45$000	540$000
	Corneteiros, Clarins e Tambores.	1$500	45$000	540$000

OBSERVAÇÕES

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10$000. A etapa será fixada nos fins de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

Os musicos terão uma gratificação diaria, calculada da forma seguinte: os de 1.ª classe 1$000, os de 2.ª classe 800 e os de 3.ª classe 500 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 6

Para regular os vencimentos das praças de pret dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

	GRADUAÇÕES	Vencimentos		Vencimentos annuaes
		Soldo diario	Soldo mensal	
Corpo de Bombeiros	Sargento Chefe do serviço . .	2$400	72$000	864$000
	1.os Sargentos	2$200	66$000	792$000
	2.os Sargentos	2$000	60$000	720$000
	Forrieis	1$600	48$000	576$000
	Cabo chefe de bomba	1$500	45$000	540$000
	Soldados.	1$433	42$990	515$780
	Corneteiros.	1$500	45$000	540$000

OBSERVAÇÕES

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10$000.

A etapa será fixada no fim de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Lei n.º 133 de 5 de Outubro de 1895

Eleva á categoria de comarcas os termos judiciarios de Canutama no Rio Purús e Carauary no Rio Juruá e Maués

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam elevadas á categoria de comarcas os termos judiciarios de Canutama no rio Purús, Curauary no rio Juruá e Maués, n'este Estado.

Art. 2.º Os limites das novas comarcas são os mesmos dos municipios d'aquelles nomes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 5 de Outubro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 134 de 7 de Outubro de 1895

Orça a receita e fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1895-1896

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

DA RECEITA

Art. 1.º A receita do Estado do Amazonas para o exercicio de 1895-1896 é orçada em 8.400:400$000 réis e proveniente das seguintes imposições:

Renda ordinaria

§ 1.º 20 % sobre a borracha exportada por intermedio de outros Estados da União . . .	4.000:000$000	
§ 2.º 17 % sobre a borracha exportada directamente para fóra da União	2.720:000$000	
§ 3.º 8 % sobre a borracha da margem brazileira do Rio Javary e seus affluentes . .	320:000$000	
§ 4.º 10 % sobre piassava em rama exportada para fóra do Estado	45:000$000	
§ 5.º 10 % sobre a castanha exportada para fóra do Estado . . .	140:000$000	
§ 6.º 8 % sobre o pirarucú e outros peixes seccos exportados para fóra do Estado . . .	80:000$000	
§ 7.º 5 % sobre o cacáo exportado . . .	16:000$000	
§ 8.º 8 % sobre o guaraná exportado . .	8:000$000	
§ 9.º 9 % sobre os demais generos exportados.	60:000$000	7.389:000$000
Transporta		7.389:000$000

Transporte		7.389:000$000
Interior		
§ 10.º Imposto sobre industrias e profissões, conforme as tabellas A e B	150:000$000	
§ 11.º Idem de transmissão de propriedade .	120:000$000	
§ 12.º Idem de sellos	180:000$000	
§ 13.º Idem do trapiche "Quinze de Novembro"	60:000$000	
§ 14.º Idem d'agua.	90:000$000	
§ 15.º Idem de emolumentos	80:000$000	
§ 16.º Venda de terras publicas	140:000$000	
§ 17.º Cobrança da divida activa	20:000$000	
§ 18.º Rendimento dos estabelecimentos do Estado	120:000$000	
§ 19.º Venda de leis e regulamentos . . .	200$000	960:200$000
Renda extraordinaria		
§ 20.º Multas por infracção de leis e regulamentos	1:200$000	
Transporta. . .	1:200$000	8.349:200$000

Transporte. . .	1:200$000	8.349:200$000
§ 21.º 5 % sobre transferencia de contractos com o Governo do Estado	—$—	
§ 22.º 6 % sobre prorogação de contractos, calculado sobre o valor da parte prorogada	—$—	
§ 23.º Indemnisações, restituições e reposições.	—$—	
§ 24.º Rendas não classificadas	50:000$000	
§ 25.º Rendimento dos proprios do Estado.	—$—	51:200$000
		8.400:400$000

DA DESPEZA

Art. 2.º A despeza fixada para o exercicio de 1895 a 1896 é de 8.467:473$400 réis e será distribuida da fórma seguinte:

Congresso dos Representantes

§ 1.º Subsidio a 24 representantes. . . .	129:600$000
§ 2.º Despezas de representação	43:200$000
Transporta. . .	172:800$000

Transporte. . .	172:800$000	
§ 3.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 1	37:600$000	
§ 4.º Expediente e despezas miudas . . .	5:000$000	
§ 5.º Publicação dos debates e impressão dos annaes	12:000$000	
§ 6.º Serviço tachigraphico.	13:000$000	240:400$000

Governo do Estado

§ 7.º Vencimentos do Governador do Estado	24:000$000	
§ 8.º Idem do Vice-Governador	12:000$000	
§ 9.º Representação do Governador . . .	6:000$000	
§ 10.º Idem do Vice-Governador	2:000$000	44:000$000

Palacio do Governo

§ 11.º Mobilia e decoração do Palacio do Governo.	6:000$000	
§ 12.º Expediente do gabinete do Gover-		
Transporta. . .	6:000$000	284:400$000

Transporte. . .	6:000$000	284:400$000
nador e correspondencia telegraphica	12:000$000	
§ 13.º Um escrevente para o gabinete do Governador	2:400$000	
§ 14.º Um servente para o gabinete do Governador	1:000$000	
§ 15.º Aluguel da casa onde funcciona o Palacio do Governo . .	7:200$000	28:600$000

Secretaria do Governo

§ 16.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 2	52:560$000	
§ 17.º Expediente e despezas miudas . . .	8:000$000	60:560$000

Saude Publica

§ 18.º Pessoal da Junta de Hygiene, conforme a tabella n.º 3 .	25:920$000	
§ 19.º Soccorros publicos	20:000$000	
§ 20.º Expediente e despezas miudas . . .	2:400$000	
§ 21.º Aluguel de casa	8:000$000	56:320$000
Transporta		429:880$000

Transporte		429:880$000
Magistratura		
§ 22.º Vencimentos a sete Desembargadores, um Procurador geral e pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, conforme a tabella n.º 4	94:160$000	
§ 23.º Expediente e despezas miudas . . .	2:400$000	
§ 24.º Vencimentos a Juizes de Direito, Municipaes e Promotores de Justiça, conforme a tabella n.º 5	258:600$000	
§ 25.º Aluguel de casa	2:250$000	
§ 26.º Curador das massas fallidas, sendo um terço para a gratificação.	3:600$000	
§ 27.º A dois escrivães de casamentos na Capital a 1:200$000 réis cada um.	2:400$000	
§ 28.º Ao escrivão do Jury da Capital . .	3:600$000	
§ 29.º Ao escrivão do Jury de Parintins .	1:200$000	
§ 30.º A dois escri-		
Transporta. . .	368:210$000	429:880$000

Transporte. . .	368:210$000	429:880$000
vães do crime da Capital, 3:600$000 réis cada um	7:200$000	
§ 31.º A tres escrivães, sendo um para a prefeitura, um para a 1.ª e 2.ª sub-prefeitura e um para a 3.ª, 4.ª e 5.ª sub-prefeituras, todas da Capital, réis 3:000$000 cada um . .	9:000$000	
§ 32.º Ao escrivão do Jury de Itacoatiara.	1:200$000	
§ 33.º Idem idem de Maués	600$000	
§ 34.º Idem idem de Coary	600$000	
§ 35.º Idem idem de Borba	600$000	
§ 36.º Idem idem da Labrea	600$000	
§ 37.º Idem idem do Rio Branco. . . .	600$000	
§ 38.º Idem idem de Moura	600$000	
§ 39.º Ao porteiro dos auditorios da Capital	1:200$000	
§ 40.º A dois officiaes de Justiça dos Feitos da Fazenda, cada um 1:800$000 réis . .	3:600$000	
Transporta. . .	394:010$000	429:880$000

Transporte. . .	394:010$000	429:880$000
§ 41.º Idem idem do Crime, 1:200$000 réis cada um.	2:400$000	396:410$000

Junta Commercial

§ 42.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 6	11:760$000	
§ 43.º Expediente e despezas miudas . . .	1:000$000	
§ 44.º Aluguel de casa	2:250$000	15:010$000

Segurança Publica

§ 45.º Vencimentos do Chefe de Segurança Publica e pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 7	38:400$000	
§ 46.º Gratificação do Prefeito da Capital .	4:200$000	
§ 47.º Idem a cinco sub-prefeitos da Capital a 3:600$000 réis cada um	18:000$000	
§ 48.º Idem a um sub-prefeito da colonia Oliveira Machado . .	2:400$000	
Transporta. . .	63:000$000	841:300$000

Transporte. . .	63:000$000	841:300$000
§ 49.º Idem a quatro remeiros a 100$000 réis cada um e um patrão a 120$000 réis mensaes para o escaler da Policia do Porto . . .	6:240$000	
§ 50.º Expediente, despezas miudas e uniformes para o pessoal do escaler	6:000$000	
§ 51.º Aluguel de casa	3:600$000	
§ 52.º Para captura, conducção de criminosos e escolta de testemunhas, deligencias policiaes e judiciarias da comarca da Capital . .	15:000$000	
§ 53.º Idem idem da de Coary	500$000	
§ 54.º Idem idem da de Teffé.	500$000	
§ 55.º Idem idem da de Manicoré	500$000	
§ 56.º Idem idem da de Humaythá	500$000	
§ 57.º Idem idem da de Borba	500$000	
§ 58.º Idem idem da de Parintins	500$000	
§ 59.º Idem idem da de Barcellos	500$000	
Transporta. . .	97:340$000	841:300$000

Transporte. . .	97:340$000	841:300$000
§ 60.º Idem idem da de Itacoatiara. . . .	500$000	
§ 61.º Idem idem da de S. Paulo de Olivença	500$000	
§ 62.º Idem idem da do Rio Branco . . .	500$000	
§ 63.º Idem idem da de Maués	500$000	
§ 64.º Idem idem da de Carauary	500$000	
§ 65.º Idem idem da de Canutama	500$000	
§ 66.º Idem idem da da Labrea	1:000$000	
§ 67.º Deligencias reservadas.	25:000$000	
§ 68.º Gratificações a carcereiros das cadeias publicas nas sédes das comarcas do interior, sendo 600$000 réis a cada um.	8:400$000	
§ 69.º Aluguel da casa que serve de cadeia em Maués	600$000	135:340$000

Administração e arrecadação das Rendas

§ 70.º Pessoal do Thesouro do Estado, conforme a tabella n.º 8	111:200$000	
Transporta. . .	111:200$000	976:640$000

Transporte. . .	111:200$000	976:640$000
§ 71.º Expediente e despezas miudas . . .	4:000$000	
§ 72.º Livros para escripturação	2:000$000	
§ 73.º Sellos e custas	2:000$000	
§ 74.º Pessoal da Recebedoria, conforme a tabella n.º 9	70:440$000	
§ 75.º Expediente e despezas miudas . . .	4:000$000	
§ 76.º Livros para escripturação	1:000$000	
§ 77.º Pessoal do Trapiche "15 de Novembro", conforme a tabella n.º 10	31:840$000	
§ 78.º Custeio e expediente do Trapiche .	12:000$000	
§ 79.º Pessoal da Meza de Rendas de Parintins, conforme a tabella n.º 11.	14:000$000	
§ 80.º Expediente e despezas miudas . . .	200$000	
§ 81.º Porcentagens aos empregados das Collectorias de Itacoatiara, Urucurituba e Maués, conforme as tabellas n.os 12, 13 e 14	—$—	
§ 82.º Deligencias do fisco.	5:000$000	257:440$000
Transporta		1.234:080$000

Transporte		1.234:080$000

Instrucção Publica

§ 83.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 15	19:560$000	
§ 84.º Expediente da Secretaria e despezas miudas	3:000$000	
§ 85.º Pessoal do Gymnasio Amazonense e Escóla Modelo, conforme a tabella n.º 16 . .	102:360$000	
§ 86.º Expediente do Gymnasio e despezas miudas	2:000$000	
§ 87.º Conservação dos gabinetes, mobilia e decoração do Gymnasio	5:000$000	
§ 88.º Professores e adjunctos do ensino primario, aluguel de casa para funccionar varias escólas, agua e asseio de sete escólas da Capital, conforme a tabella n.º 17	301:320$000	
§ 89.º Livros, mobilia para as escólas e outras despezas	30:000$000	463:240$000
Transporta		1.697:320$000

Transporte		1.697:320$000

Instituto de Artes e Officios

§ 90.º Pessoal, conforme a tabella n.º 18 .	53:720$000	
§ 91.º Expediente, illuminação e medicamentos	6:000$000	
§ 92.º Sustento, vestuario, roupa de cama, lavagem de roupa, gomado e despezas extraordinarias para cincoenta alumnos	60:000$000	
§ 93.º Materiaes para as officinas . . .	10:000$000	129:720$000

Instituto Benjamin Constant

§ 94.º Pessoal, conforme a tabella n.º 19 .	42:120$000	
§ 95.º Expediente, illuminação, medicamentos e compra de materia prima para as obras. .	15:000$000	
§ 96.º Mobilia e decoração	3:000$000	
§ 97.º Sustento, vestuario, roupa de cama e despezas extraordinarias para 100 alumnas . .	90:000$000	150:120$000
Transporta		1.977:160$000

Transporte		1.977:160$000
Subvenção a estudantes		
§ 98.º A João Augusto Zany.	600$000	
§ 99.º A Hermano Franco de Menezes . .	600$000	
§ 100.º A Mario Fernandes d'Oliveira .	600$000	
§ 101.º A Zacharias Fonseca Coutinho . .	600$000	
§ 102.º A Jacintho Estellita Jorge . . .	600$000	
§ 103.º A Benjamin de Souza Cruz. . . .	600$000	
§ 104.º A Antonio Amazonas de Souza. .	600$000	
§ 105.º A Alfredo de Britto Amorim . .	600$000	
§ 106.º A Antonio de Britto Amorim . .	600$000	
§ 107.º A Guilherme de Almeida Souto .	600$000	
§ 108.º A Virgilio Primo Ramos e Silva .	600$000	
§ 109.º A José Jorge Carvalhal	600$000	
§ 110.º A José Raymundo da Silva . . .	600$000	
§ 111.º A Joaquim da Costa Teixeira . .	300$000	8:100$000
Transporta		1.985:260$000

Transporte		1.985:260$000

Obras Publicas

§ 112.º Pessoal da Repartição, conforme a tabella n.º 20. . . .	58:000$000	
§ 113.º Expediente e despezas miudas . .	6:000$000	
§ 114.º Compras de livros e instrumentos .	3:000$000	
§ 115.º Pessoal do Observatorio Meteorologico, conforme a tabella n.º 21	6:960$000	
§ 116.º Expediente e despezas miudas do mesmo	2:000$000	
§ 117.º Abastecimento e serviço de distribuição d'agua, conforme a tabella n.º 22 . .	63:780$000	
§ 118.º Jardim da praça da Republica, conforme a tabella n.º 23 .	8:640$000	
§ 119.º Custeio do mesmo jardim. . . .	6:000$000	
§ 120.º Obras publicas do Estado. . . .	150:000$000	
§ 121.º Conclusão do Palacio do Governo. .	450:000$000	
§ 122.º Conclusão do Theatro Amazonas . .	680:000$000	
Transporta. . .	1.434:380$000	1.985:260$000

Transporte. . .	1.434:380$000	1.985:260$000
§ 123.º Idem do Palacio da Justiça . . .	300:000$000	
§ 124.º Idem do Reservatorio	200:000$000	
§ 125.º Conclusão do quartel do Batalhão Militar de Segurança . .	225:000$000	
§ 126.º Idem das pontes metallicas em construcção nos igarapés das Cachoeiras Grande e Pequena	220:000$000	
§ 127.º Conclusão das pontes de alvenaria em construcção sobre os igarapés de Manáos e Bittencourt.	250:000$000	
§ 128.º Conclusão do embellezamento da praça "15 de Novembro" . .	200:000$000	
§ 129.º Conclusão da Avenida de Palacio	80:000$000	
§ 130.º Idem do Instituto "Benjamin Constant"	160:000$000	
§ 131.º Continuação dos aterros dos igarapés d'Alfandega e Espirito Santo	300:000$000	
§ 132.º Continuação das obras do abastecimento d'agua	100:000$000	
Transporta . . .	4.020:260$000	1.985:260$000

Transporte . . .	3.469:380$000	1.985:260$000
§ 133.º Continuação da construcção de casas para escólas publicas .	80:000$000	
§ 134.º Continuação do prolongamento da Estrada Epaminondas . .	40:000$000	
§ 135.º Continuação e regularisação das ruas no perimetro urbano. .	100:000$000	
§ 136.º Para construcção de um boeiro e aterro necessario no igarapé Baptista que atravessa a estrada Epaminondas de leste a oeste	130:000$000	
§ 137.º Para regularisação do accesso á ponte do igarapé da Cachoeira grande . . .	80:000$000	
§ 138.º Eventuaes .	20:000$000	3.919:380$000

Deposito Publico

§ 139.º Vencimentos do depositario publico, sendo dois terços para ordenado e um de gratificação.	3:600$000	
§ 140.º Gratificação ao escrivão.	1:200$000	4:800$000
Transporta.		5.909:440$000

Transporte		5.909:440$000

Força Publica do Estado

§ 141.º Vencimentos dos officiaes e praças do Batalhão Militar de Segurança Publica, conforme a tabella n.º 25 . .	309:643$680	
§ 142.º Expediente, despezas miudas e illuminação	6:000$000	
§ 143.º Vencimentos dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, conforme a tabella n.º 28	94:389$840	
§ 144.º Expediente, despezas miudas e illuminação	3:000$000	
§ 145.º Vencimentos dos officiaes e praças do Esquadrão de Cavallaria, conforme a tabella n.º 29	73:706$400	
§ 146.º Expediente, despezas miudas e illuminação	3:000$000	
§ 147.º Etapa para as praças de pret do Batalhão de Segurança	289:664$000	
§ 148.º Idem para as do Corpo de Bombeiros	107:456$000	
Transporta . . .	886:859$920	5.909:440$000

Transporte. . .	886:859$920	5.909:440$000
§ 149.º Etapa para as do Esquadrão de Cavallaria	69:496$000	
§ 150.º Fardamento, armamento, equipamento, arreiamento e munições para o Batalhão Militar de Segurança, Esquadrão de Cavallaria e Corpo de Bombeiros	—$—	
§ 151.º Para tratamento de praças do Batalhão de Segurança, Esquadrão de Cavallaria e Corpo de Bombeiros .	36:000$000	
§ 152.º Compra e remonta de cavallos para o Corpo de Bombeiros e Esquadrão de Cavallaria	15:000$000	
§ 153.º Material para o Corpo de Bombeiros e sua conservação .	10:000$000	
§ 154.º Forragem e ferragem para os animaes da força do Estado	50:000$000	1.067:355$920
Transporta		6.976:795$920

Transporte		6.976:795$920

Cadeia Publica

§ 155.º Pessoal da Cadeia Publica da Capital, conforme a tabella n.º 30	4:800$000	
§ 156.º Luz, sustento e vestuario dos presos pobres da Cadeia da Capital, expediente, passagens e despezas miudas	10:000$000	14:800$000

Pessoal inactivo

§ 157.º Ordenado dos empregados aposentados, jubilados e reformados	98:000$000	98:000$000

Repartição de Terras e Colonisação

§ 158.º Pessoal, conforme a tabella n.º 31 .	32:760$000	
§ 159.º Expediente e despezas miudas . .	4:000$000	36:760$000
Transporta		7.126:355$920

Transporte		7.126:355$920

Navegação subvencionada

§ 160.º Subvenção á Amazon Steam, da linha de Belem a Manáos . .	36:000$000	
§ 161.º Idem para as linhas do Rio Negro, Purús e Madeira, relativa ao imposto de 3 p. c. addicionaes	120:000$000	
§ 162.º Idem da linha do Rio Juruá . .	22:000$000	
§ 163.º Idem ao Lloyd Brazileiro . . .	84:000$000	
§ 164.º Idem para a linha de New-York . .	48:000$000	
§ 165.º Idem á navegação entre Fortaleza e Manáos	120:000$000	
§ 166.º Idem para a do Rio Aripuanã. . .	48:000$000	478:000$000

Diversas despezas

§ 167.º Subvenção á empreza telephonica. .	2:600$000	
§ 168.º Idem á Santa Casa de Misericordia	120:000$000	
Transporta. . .	122:600$000	7.604:355$920

Transporte. . .	122:600$000	7.604:355$920
§ 169.º Idem para a illuminação publica da Capital	30:000$000	
§ 170.º Idem para a concessão de passagens nos termos da lei n.º 8 de 21 de Setembro de 1892	10:000$000	
§ 171.º Para movimento de tropa . . .	10:000$000	
§ 172.º Para acquisição de brindes com a catechese e civilisação dos indios	5:000$000	
§ 173.º Regosijo publico	10:000$000	
§ 174.º Para desappropriação	50:000$000	
§ 175.º Para a compra de uma casa para escóla na villa de Canutama	10:000$000	
§ 176.º Idem para a compra de uma casa na villa da Bôa-Vista do Rio Branco.	10:000$000	
§ 177.º Para a compra da casa de Miguel Leite Barboza, na cidade de S. Luiz da Labrea, para escóla publica . .	16:000$000	
Transporta. . .	273:600$000	7.604:355$920

Transporte. . .	273:600$000	7.604:355$920
§ 178.º Para compra ou construcção de uma casa em Badajós, para servir de escóla . . .	20:000$000	
§ 179.º Auxilio ao Collegio Santa Thereza, dirigido por D. Nympha Pontual	3:000$000	
§ 180.º Para compra de uma casa na cidade de Parintins, para Meza de Rendas	50:000$000	
§ 181.º Para custeio e pessoal da lancha do Estado	16:000$000	
§ 182.º Para reposição, restituição e indemnisação.	—$—	
§ 183.º Para exercicios findos	—$—	
§ 184.º Para gratificação extraordinaria aos empregados do Estado	—$—	
§ 185.º Para calçamento de ruas da Capital	350:000$000	
§ 186.º Para compra ou construcção de uma casa para escóla e collectoria na villa de Maués	20:000$000	
Transporta. . .	732:600$000	7.604:355$920

Transporte . . .	732:600$000	7.604:355$920
§ 187.º Para immigração	50:000$000	
§ 188.º Para eventuaes.	70:000$000	
§ 189.º Para acquisição de uma casa para escóla, em Codajás . .	12:000$000	
§ 190.º Para pagamento dos ordenados a que tem direito o cidadão Antonio Ferreira Gato	—$—	864:600$000
		8.468:955$920
Receita		8.400:400$000
Deficit		68:555$920

Disposições geraes

Art. 3.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado:

1.º A receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

a) Receitas das Intendencias Municipaes do Estado.

b) Depositos de diversas origens.

2.º A augmentar os creditos consignados nas verbas dos §§ 19.º, 141.º, 143.º, 145.º e 147.º, quando fôr necessario para a boa marcha da administração.

3.º A abrir o credito necessario para occorrer ao pagamento das despezas a fazer-se com as obras, etc., do Hospicio de Alienados.

4.º A mandar cobrar pela Recebedoria do Estado 30 réis por kilogramma de borracha exportada, a começar esta contribuição da data em que fôr introduzida no Estado a primeira leva de immigrantes de que trata o contracto firmado com o Estado.

5.º A separar as cadeiras do Gymnasio Amazonense: a de Francez, da de Pedagogia; a de Latim, da de Grego, e a de Historia Natural, da de Physica e Chimica, e annexar á cadeira de Economia Politica a de Sociologia e Moral.

6.º A mandar cobrar logo que seja installada a Alfandega Mixta em Tabatinga, os impostos a que se refere o Tratado Internacional de Commercio e Navegação com a Republica do Perú.

7.º A emprestar ás Intendencias de Barcellos e Urucurituba, a esta 20:000$000 réis e áquella 30:000$000 réis, devendo ser feito o pagamento em prestações de 5:000$000 réis dos saldos que forem arrecadados pelo Thesouro.

8.º A dar, como auxilio, á Intendencia da Capital a quantia de 200:000$000 réis, em prestações, mediante requisição do respectivo Superintendente.

9.º A conceder ao cidadão Goetz Galvão de Carvalho o auxilio de 6:000$000 réis para a impressão da Geographia do Amazonas, approvada pelo Conselho da Instrucção Publica.

10.º A despender até á quantia de 8:000$000 réis com a publicação de um almanack administrativo do Amazonas para o anno de 1896.

11.º A emprestar ao cidadão Carlos Augusto da Fonseca, mediante as necessarias garantias, a quantia de 20:000$000 réis, devendo o pagamento ser feito em prestações de 5:000$000 réis annuaes.

12.º A fazer, desde já, as despezas necessarias com o calçamento a parallelepipedos das ruas da Capital, fa-

zendo para este fim os contractos que julgar necessarios.

13.º A liquidar com João Carlos Antony, cessionario do abastecimento d'agua á Capital, as differenças de cambio do fornecimento de material por elle feito depois do pedido de rescisão do contracto, podendo despender até á quantia de 60:000$000 réis.

14.º A rescindir o contracto feito com Antonio Ignacio Martins, para o esgotto da Capital, indemnisando-o das despezas até á importancia de 35:000$000 réis.

Disposições permanentes

Art. 4.º Ficam consideradas válidas as aposentadorias concedidas aos cidadãos Otéllo Fernandes de Sá Antunes, Cosme de Farias Teixeira e Olindo Tristão de Salles, pagando-se-lhe os vencimentos a que tiverem direito, abrindo-se para esse fim o preciso credito.

Art. 5.º Fica elevada a 1:200$000 réis annuaes a aposentadoria dos cidadãos Francisco da Silva Galvão e Sebastião de Mello Bacury, abrindo-se na verba competente o preciso credito.

Art. 6.º Fica o poder executivo do Estado auctorisado a reorganisar o Museu e Bibliotheca Publica como julgar conveniente, fixar a tabella de vencimentos do pessoal das duas repartições, podendo para esse fim despender no presente exercicio até á importancia de 80:000$000 réis, abrindo o credito preciso.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a fazer as modificações necessarias na Legislação do Estado, de modo a pôl-a de accordo com a reforma ultimamente feita na Constituição do Estado.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a, no contracto que mandar lavrar para execução

da Lei n.º 124 de 26 de Agosto ultimo, fazer as alterações que forem convenientes para o bom exito do serviço, podendo alterar o praso do auxilio prestado pelo Estado, diminuindo ao mesmo tempo o valor total d'esse auxilio.

Art. 9.º Fica remettida a quantia de 15:000$000 réis que a Intendencia de Canutama deve ao Thesouro do Estado.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895, 7.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos sete dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Tabella A

Das industrias e profissões sujeitas á taxa fixa e á taxa proporcional

A

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Agencia de locação de serviços pessoaes.	5 p. c.	30$000
Aguardente, licores, vinhos ou qualquer outra bebida espirituosa (mercado por grosso ou commissario de)	15 p. c.	200$000
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	30$000
Alfaiate com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazenda .	10 p. c.	50$000
Idem, não vendendo roupa feita nem fazenda	5 p. c.	25$000
Animaes de aluguel ou trato (estabelecimento de)	10 p. c.	50$000
Armador com estabelecimento .	10 p. c.	100$000
Armarinho por grosso ou em grande escala	15 p. c.	150$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Armarinho em pequena escala	10 p. c.	50$000
Assucar (fabrica de refinar) .	5 p. c.	30$000
Idem (mercador por grosso ou commissario de)	20 p. c.	150$000
Azulejos e mosaicos (fabrica de)	5 p. c.	30$000
Amostras (escriptorio de) . .	5 p. c.	25$000
Assucar (fabrica de, que vender café)	mais	10$000
Armazem de seccos e molhados na Capital	20 p. c.	150$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	50$000

B

Bahuleiro com estabelecimento	5 p. c.	40$000
Barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumaria	3 p. c.	25$000
Bilhar (casa de) com um . .	10 p. c.	100$000
Onde houver mais de um, por cada um.		35$000
Botequim na Capital	10 p. c.	50$000
Dito fóra do perimetro urbano	5 p. c.	25$000
Brinquedos (mercador de) . .	10 p. c.	50$000

C

Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias	10 p. c.	30$000
Idem idem não vendendo perfumarias	6 p. c.	20$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de)	5 p. c.	30$000
Cadeiras (alugador de) . . .	5 p. c.	30$000
Café (mercador por grosso ou commissario de)	20 p. c.	15$000
Café moido (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	30$000
Caixa para qualquer uso (fabricante ou mercador de) . . .	5 p. c.	20$000
Cal (fabrica de)	10 p. c.	25$000
Cal (mercador de)	10 p. c.	30$000
Calafate com estabelecimento .	5 p. c.	20$000
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de)	20 p. c.	150$000
Calçado (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	80$000
Calçado (fabrica de)	5 p. c.	50$000
Calçado (mercador de objectos miudos para a fabricação de) . .	5 p. c.	25$000
Caldeireiro com estabelecimento	10 p. c.	40$000
Cambista (ou que faz transacção sobre moedas)	15 p. c.	100$000
Camizas (mercador de) . . .	10 p. c.	40$000
Carpinteiro com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de) .	5 p. c.	80$000
Idem (mercador de)	20 p. c.	80$000
Idem (corcertador de) . . .	5 p. c.	20$000
Carvão de pedra ou cok (mercador por grosso ou em grande escala de)	20 p. c.	200$000
Quando em deposito maritimo fixo		300$000
Carvão de pedra ou cok (mercador em pequena escala de) . . .	5 p. c.	100$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Carvão vegetal (mercador por miudo de)	5 p. c.	20$000
Casa de pasto	5 p. c.	70$000
Casa de emprestimo sobre penhores	20 p. c.	200$000
Cerveja (fabrica de)	10 p. c.	100$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	60$000
Chá, cêra e sementes (mercador de)	10 p. c.	30$000
Chapéos (fabrica de)	5 p. c.	60$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	70$000
Idem (officina de concertar, lavar e enformar)	5 p. c.	25$000
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	40$000
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para) . . .	10 p. c.	30$000
Charutos e cigarros (casas especiaes de vender)	15 p. c.	100$000
Idem (fabrica de)	10 p. c.	80$000
Chocolate (fabrica ou mercador de)	5 p. c.	25$000
Cimento (mercador de) . . .	10 p. c.	50$000
Cobranças (agentes com escriptorio de)	5 p. c.	30$000
Colchoeiro com estabelecimento vendendo moveis	10 p. c.	35$000
Idem não vendendo moveis. .	5 p. c.	25$000
Commissões (escriptorio de) .	15 p. c.	150$000
Confeitarias	10 p. c.	50$000
Correeiros com estabelecimento	5 p. c.	30$000
Cortume (empreza de) . . .	10 p. c.	50$000
Cosmorama ou diorama (emprezario de)	5 p. c.	30$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Costureira com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Couros (mercador de) . . .	10 p. c.	30$000
Couros (officina de serrar ou beneficiar)	5 p. c.	25$000

D

Dentista com estabelecimento .	10 p. c.	50$000
Depositos (armazem de). . .	10 p. c.	40$000
Deposito de lenha ou qualquer outro objecto exposto á venda . .	5 p. c.	20$000
Desconto e emprestimos de dinheiro (escriptorio de)	20 p. c.	100$000
Dourador e prateador com estabelecimento	5 p. c.	25$000
Drogarias	10 p. c.	200$000
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de) nos logares designados pelas Intendencias	10 p. c.	50$000

E

Empalhador com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Encadernador, idem	5 p. c.	25$000
Estofador e tapeceiro com estabelecimento	10 p. c.	30$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
F		
Farinha de trigo (mercador de)	10 p. c.	40$000
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de)	15 p. c.	200$000
Idem (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	80$000
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de)	10 p. c.	30$000
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de) . . .	20 p. c.	250$000
Ferragens (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	200$000
Ferrador com estabelecimento .	5 p. c.	20$000
Ferraduras (mercador de) . .	5 p. c.	20$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	25$000
Ferreiro com estabelecimento .	5 p. c.	25$000
Figuras de gesso ou barro (mercador ou fabricante de).	5 p. c.	20$000
Flores artificiaes (idem, idem)	5 p. c.	20$000
Fogos de artificio (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	50$000
Funileiro com estabelecimento	10 p. c.	80$000
G		
Gaz (apparelhador de) . . .	5 p. c.	20$000
Gêlo (mercador de)	5 p. c.	30$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	50$000
Generos alimenticios (importador vendendo por grosso)	15 p. c.	200$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Generos (mercador de, importador ou não vendendo a retalho) quando os fundos do estabelecimento forem superiores a 4:000$000 réis .	10 p. c.	100$000
Idem, idem, quando os fundos do estabelecimento não forem de 2:000$000 a 4:000$000 réis . . .	5 p. c.	50$000
Idem, idem, quando os fundos do estabelecimento não excederem de 2:000$000 réis	5 p. c.	30$000
Generos do Estado (exportador em grande escala)	5 p. c.	100$000

H

Hospedaria	15 p. c.	150$000
Hortas dentro do perimetro urbano	10 p. c.	100$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	30$000

I

Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de)	5 p. c.	20$000
Idem (mercador de)	5 p. c.	25$000
Instrumentos de musica (mercador de)	5 p. c.	30$000
Idem (concertador de) . . .	5 p. c.	20$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
J		
Joalheiro com estabelecimento cujo capital exceder de 10:000$000 réis	20 p. c.	300$000
Idem quando o capital não exceder de 10:000$000 réis	10 p. c.	150$000
Jogo de quino (casa de). . .	20 p. c.	150$000
K		
Kerozene (deposito de, nos logares designados pelas Intendencias ou que forem armazenados em trapiches, pago o imposto pelos donos dos depositos ou trapiches) . . .	10 p. c.	100$000
Kiosque	10 p. c.	50$000
L		
Latoeiro com estabelecimento .	5 p. c.	25$000
Lavagem de casa (empreza-rio de)	5 p. c.	30$000
Lavanderia	5 p. c.	20$000
L (mercador de, com estabelecimento ou estabulo	5 p. c.	20$000
Licores ou outro qualquer espirito (fabrica de)	10 p. c.	50$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Lithographia	5 p. c.	25$000
Livraria	10 p. c.	80$000
Louça de barro ou pó de pedra (mercador de).	10 p. c.	50$000
Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de)	15 p. c.	200$000

M

Machinas de costura (mercador de)	10 p. c.	50$000
Não sendo especialidade, casa que vender, mais.	5 p. c.	20$000
Idem (concertador de) . . .	5 p. c.	20$000
Madeiras (apparelhador de). .	10 p. c.	20$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50$000
Marceneiro com estabelecimento	10 p. c.	30$000
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de) . .	5 p. c.	20$000
Materiaes para construcção (mercador de)	10 p. c.	50$000
Mercearia	10 p. c.	60$000
Modas (loja de).	10 p. c.	30$000
Moveis de madeira (mercador de)	10 p. c.	100$000
Moveis (alugador de). . . .	5 p. c.	50$000
Musicas impressas (mercador de)	5 p. c.	20$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
N		
Navio (fretador de)	10 p. c.	50$000
O		
Olaria dentro da Capital . .	10 p. c.	100$000
Nos suburbios	5 p. c.	50$000
Ourives (concertador) . . .	5 p. c.	20$000
P		
Padaria	10 p. c.	60$000
Idem que vender café torrado .	mais	10$000
Penteeiro com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Pescador (mercador de, com estabelecimento)	5 p. c.	20$000
Pharmacia (estabelecimento) .	10 p. c.	200$000
Photographia (emprezario de) .	10 p. c.	40$000
Piano (concertador de) . . .	5 p. c.	20$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50$000
Pintor com estabelecimento. .	5 p. c.	25$000
Plantas e flores naturaes (mercador de)	5 p. c.	25$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa

R

Relogios (mercador de) . . .	20 p. c.	50$000
Idem (concertador de, com estabelecimento).	5 p. c.	20$000
Retratista com estabelecimento não trabalhando por machina. . .	5 p. c.	40$000
Roupa feita (mercador de, por grosso ou em grande escala) . . .	15 p. c.	200$000
Idem (mercador de, em pequena escala)	10 p. c.	100$000
Roupa de fantazia (alugador de)	10 p. c.	30$000

S

Sabão ou vellas de sebo (fabrica de) dentro do perimetro urbano.	10 p. c.	100$000
Idem idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	50$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50$000
Sanguesugas (mercador de). .	5 p. c.	25$000
Sapateiro com estabelecimento	5 p. c.	25$000
Sirgueiro com estabelecimento	10 p. c.	30$000
Serralheiro com estabelecimento	5 p. c.	25$000
Serraria	10 p. c.	50$000
Sinetes (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	15$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
T		
Tabacaria (simples)	10 p. c.	50$000
Tamanqueiro com estabelecimento	10 p. c.	25$000
Tanoeiro, idem	10 p. c.	25$000
Tintureiro, idem	10 p. c.	25$000
Tubos para encanamento (mercador de)	10 p. c.	100$000
Typographia (emprezario de) .	10 p. c.	40$000
Trapicheiro na Capital . . .	10 p. c.	50$000
Torneiro com estabelecimento .	10 p. c.	25$000
V		
Vaccaria dentro do perimetro urbano	10 p. c.	100$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	25$000
Violeiro com estabelecimento .	10 p. c.	25$000

Tabella B

Das industrias e profissões taxadas por tarifa especial (impostos cumulativos)

Advogado	30$000
Agente ou ajudante de corrector	50$000
Agente, director ou gerente de banco ou sociedade bancaria, quando remunerados	150$000
Idem, idem, de outra companhia ou sociedade anonyma, idem	100$000
Agente ou consignatarios de navios de véla ou vapores	100$000
Agrimensor	30$000
Ajudante de despachante	20$000
Alvarengas	250$000
Architecto ou contractador de obras	50$000
Avaliador ou balanceador	40$000
Bebidas espirituosas (casas que venderem a retalho)	50$000
Batelões	20$000
Calçado estrangeiro (casas que venderem, quando a venda de calçado não fôr a especialidade do seu commercio)	40$000

Carros de aluguel (cada um) . . . . . 50$000
Carroças, idem . . . . . 20$000
Casas bancarias, companhias anonymas e agencias de seguros que tiverem a sua séde no estrangeiro . . . . . 2:000$000
Idem, idem, com séde em algum Estado da União Brazileira . . . . . 1:500$000
Idem, idem, com séde n'este Estado . . 500$000
Catraias ou canôas . . . . . 20$000
Corrector . . . . . 50$000
Despachantes . . . . . 50$000
Drogas ou medicamentos (casas que venderem, nos logares onde não houver pharmacia) . . . . . 100$000
Engenheiro. . . . . 60$000
Escrivão . . . . . 50$000
Estivador (capataz) . . . . . 60$000
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de) . . . . . 30$000
Gado cavallar ou muar (mercador de). . 50$000
Guarda-livros . . . . . 50$000
Hypodromo (emprezario de) . . . . . 100$000
Interprete do commercio . . . . . 50$000
Joalheiro ambulante. . . . . 250$000
Kerozene a retalho (casas que venderem, além do commercio) . . . . . 20$000
Leiloeiro . . . . . 100$000
Livros em branco (casas que venderem, exceptuadas as officinas de encadernação) . . 50$000
Loja ambulante . . . . . 100$000
Mascate de fazendas, roupa feita ou calçado . . . . . 60$000
Dito de miudezas . . . . . 30$000
Medico . . . . . 30$000
Pedreira (emprezario de) . . . . . 60$000

Piano (afinador com estabelecimento) . .	30$000
Idem, sem estabelecimento	20$000
Rebocador	150$000
Regatão (embarcação a vapor em que se fizer o commercio de).	300$000
Idem (canôa de)	200$000
Roupa feita no extrangeiro (casas que venderem, quando a venda de roupa feita não fôr a especialidade do seu commercio) . . .	50$000
Solicitador	20$000
Trapiches ou pontes (metro corrente de) no littoral da Capital	20$000
Trapiches e pontes onde atracarem os vapores para carga e descarga de mercadorias no interior, fazendo d'isto ramo de negocio. . .	30$000
Cocheira dentro do perimetro urbano, uma	150$000
Idem, fóra do perimetro	50$000
Deposito fluctuante de lenha, carvão, etc.	250$000
Casa commercial que além do seu negocio vender joias de qualquer qualidade	250$000
Lanchas a vapor para recreio ou qualquer outro mister	60$000
Companhias de navegação a vapor subvencionadas pelo Governo da União ou do Estado	300$000
Idem não sendo subvencionada	150$000
Deposito fluctuante de polvora	400$000
Por pessoa que commerciar a bordo de lanchas ou vapores subvencionados ou não. .	200$000
Por qualquer caixeiro viajante, procurador ou negociante que vier a esta praça vender facturas de outra procedencia	500$000
Idem quando trouxer sómente amostras .	300$000
Casas de commercio fóra do perimetro urbano	60$000
Idem quando trouxerem pacatilhas. . .	400$000

São tambem considerados agentes responsaveis para a cobrança d'este imposto, os correspondentes a que vierem consignadas as ditas amostras ou catalogos; as pessoas que consentirem na exposição em suas casas ou vendas d'ellas no estabelecimento inclusivé os hoteis . . . . . —$—

De emolumentos a que se referem os §§ da receita orçada

1.º Titulo de nomeação para quaesquer empregos ou officios remunerados, sendo os vencimentos até 1:000$000 réis. . . . . 5 p. c.

Pelo que exceder de 1:000$000 réis . . 2 p. c.

2.º O calculo dos emolumentos será feito em relação aos vencimentos fixos ou lotados do emprego.

3.º Da melhoria ou accesso de emprego será cobrada a taxa na razão do augmento do vencimento annual, quando houver, e no caso de igualdade de vencimentos ou de sér este inferior, nada pagará, ainda que se passe novo titulo ao empregado.

4.º Os titulos de nomeação interina . . 5$000

Exceptuam-se:

I A nomeação de officiaes para commissões de serviços militares.

II A designação para substituição de empregos na mesma Repartição.

III A nomeação de supplentes de Juizes municipaes, de Juizes districtaes, de prefeito, sub-prefeito de segurança e seus supplentes.

IV A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios.

V As nomeações interinas que vigorarem por menos de um mez.

5.º As nomeações que não sendo assignadas pelo Governador do Estado ou por qualquer chefe de Repartição, derem direito ao empregado perceber gratificação ou porcentagem pelos cofres do Estado, ficam sujeitas aos mesmos emolumentos.

6.º Apostillas lançadas por permuta de emprego . . . . . 10$000

7.º Feitio de titulo, carta, diploma, etc., passados pela Junta Commercial . . . . . 10$000

8.º Registro dos mesmos. . . . . 5$000

9.º Registro de contractos na secretaria da Junta Commercial, por folha . . . . . 1$000

10.º Registros de firmas e razões commerciaes . . . . . 2$000

11.º Registro de qualquer outro documento . . . . . 1$000

12.º Termo de abertura ou encerramento de livros commerciaes. 500

13.º Por qualquer inscripção na secretaria da Junta Commercial. . . . . 2$000

14.º Por qualquer averbação idem . . 1$000

15.º Por certidão verbo ad verbum . . —$—

16.º Por certidão em relatorio . . . . 1$000

17.º Por termo de contracto oneroso se cobrará como emolumento a mesma quantia que pagar de sello.

18.º Por termo de contracto cujo pagamento de sello fôr em prestações, pagará de emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.

19.º Os contractos para fornecimento de objectos para o expediente das Repartições Estadoaes ou para outros fornecimentos de valor inferior ou presumidos inferiores a 2:000$000 réis, por semestre pagarão . . . 20$000

20.º Por termo de promessa de empregados nomeados pelo Governo Federal, prestados nas mãos do Governador do Estado . . . . 10$000

Exceptuam-se os cargos não remunerados.

21.º Por titulo provisorio de concessão de terras até um kilometro linear de frente . 10$000

Por cada kilometro que exceder, mais. . 10$000

As concessões provisorias menores de cem metros pagarão . . . . . 5$000

Os titulos definitivos pagarão o dobro d'essas taxas.

22.º Por portaria de licença com vencimentos ou prorogação concedida pelo Governo do Estado a empregados publicos geraes ou do Estado:

Até trez mezes . . . . . 9$000

Por mais ou sem declaração de tempo. . 18$000

23.º Por portaria de licença ou prorogação de licença sem vencimentos, pagará metade da taxa acima.

24.º Certidões extrahidas de livros de actas de officios, portarias e documentos de qualquer especie, por linha de trinta lettras . 50

Nenhuma certidão pagará menos de . . 1$000

As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou passados, pagarão de busca por anno 500

Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, incluindo tambem o anno em que se passou a certidão.

As certidões serão requeridas singularmente ou por firmas commerciaes, sendo uma petição para cada objecto.

25.º Approvação de estatutos de sociedade de beneficencia, soccorro ou soccorro mutuo . . . . . 20$000

26.º Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos. . . . . 10$000

27.º Dispensa de lapso de tempo para qualquer effeito . . . . . 15$000

28.º Pelo registro de qualquer diploma ou carta, decreto de nomeações para empregados

gratuitos, excepto os titulos de nomeação de auctoridades consulares . . . . . 10$000

29.º Por folha corrida . . . . . 5$000

30.º Remoção ou transferencia de emprego ou reconducção com os mesmos vencimentos. . . . . 10$000

31.º Titulo de Director Geral de indios 10$000

32.º Sobre o valor de demandas superiores a 500$000 réis. . . . . 2 p. c.

33.º Titulo de Director parcial de indios 5$000

34.º Por guia livre de generos similares das Republicas limitrophes . . . . . 50$000

35.º Titulos de aposentadoria, jubilação e reforma de empregado estadual, sobre o vencimento que tiver de receber durante um anno 2 p. c.

Tabella C

Para a cobrança dos impostos de armazenagens e expediente das capatazias do trapiche "15 de Novembro", a que se refere o § 12.º da receita orçada, e da atracação de embarcações para carregar e descarregar

ARMAZENAGEM

Os generos ou mercadorias depositadas no armazem do trapiche "15 de Novembro" ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedencia ou destino: até oito dias nada paga.

Até trinta dias	1 p. c.
Até sessenta dias	1 1/2 p. c.
Até noventa dias	2 p. c.

Pelo serviço de embarque ou desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia, na ponte do Trapiche e por qualquer serviço de partes, cobrar-se-hão sob o titulo—Expediente das capatazias—as seguintes taxas:

Por cada trinta kilos ou fracção d'isso . . 60

Exceptuando-se:

1.º As bagagens de passageiros propriamente ditas.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direitos de consumo; pagarão, porém, a taxa acima estabelecida, na razão do peso bruto que contiverem, se as amostras n'elles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Por vapores, lanchas ou alvarengas que atracarem ao trapiche para descarregar, pagarão por dia . . . . . —$—

Vapores	50$000
Lanchas e alvarengas.	20$000
Batelões ou pequenas alvarengas . . .	10$000

Os botes e outras embarcações pequenas nada pagarão pelas atracações.

A armazenagem dos volumes recolhidos ao trapiche começará a ser contada oito dias depois de concluida a descarga das embarcações que conduzirem ou da entrada dos mesmos quando transitarem por terra.

Do imposto de transmissão

1.º Em linha recta, sendo herdeiros necessarios.	1,10 p. c.
Idem, não sendo necessarios.	5 p. c.
Entre conjuges por testamento. . . .	5 p. c.
A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos	5 p. c.
A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos, netos dos irmãos	10 p. c.
Entre os mais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil	15 p. c.
Entre os conjuges ab-intestato. . . .	15 p. c.

A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o grão ou linha do parentesco . . . . . 15 p. c.

Entre extranhos . . . . . 20 p. c.

2.º Doação inter-vivos:

Sendo herdeiros necessarios. . . . . 1,10 p. c.

Não sendo necessarios . . . . . 2 p. c.

Entre noivos por escriptura anti-nupcial 1,5 p. c.

Entre conjuges . . . . . 2 p. c.

A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos . . . . . 2 p. c.

A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos, netos dos irmãos . . . . . 3 p. c.

Entre os mais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil . . . . . 4 p. c.

Entre extranhos . . . . . 6 p. c.

Sobre heranças necessarias . . . . . 2 p. c.

3.º Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação insolutum e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam. . . . . 6 p. c.

As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou qualquer d'elles se forem iguaes . . . . . 2 p. c.

Da differença, se houver mais . . . . 6 p. c.

4.º Acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta mediante licença do poder competente, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente tabella:

Por titulo gratuito . . . . . 5 p. c.

Por titulo oneroso . . . . . 5 p. c.

5.º A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse . . . . . 1,10 p. c.

Da joia se houver mais . . . . . 1 p. c.

6.º Cessão de privilegio de qualquer empreza com auctorisação do poder competente antes de realisada a empreza ou de seu effectivo goso . . . . . 10 p. c.

7.º Da subrogação de bens alienaveis na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem de transmissão, sendo de bens não dotaes e se a subrogação d'estes não se fizer por apolices . . . . . 10 p. c.

8.º Todos os actos translativos de immoveis sujeitos a transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos que devidos forem do titulo da transmissão . . . . . 1,10 p. c.

9.º Leilão de fazendas, estivas, moveis qué não forem feitos nas respectivas agencias ou casas commerciaes, sujeitos ao imposto de industria e profissão. . . . . 2 p. c.

10.º Sobre a transferencia de acções de companhias e emprezas subvencionadas pelo Estado. . . . . 5 p. c.

Tabella n.º 1

SECRETARIA DO CONGRESSO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director.	6:000$000	6:000$000
3	Officiaes.	4:200$000	12:600$000
1	Dito archivista	4:200$000	4:200$000
3	Amanuenses	3:000$000	9:000$000
1	Porteiro.	2:400$000	2:400$000
1	Continuo	2:000$000	2:000$000
1	Servente.	1:400$000	1:400$000
			37:600$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 2

SECRETARIA DO GOVERNO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario	9:600$000	9:600$000
1	Official-maior	4:800$000	4:800$000
3	Chefes de secção	4:000$000	12:000$000
3	Officiaes.	3:000$000	9:000$000
3	Amanuenses	2:400$000	7:200$000
1	Archivista	3:000$000	3:000$000
1	Porteiro.	2:400$000	2:400$000
2	Continuos	1:200$000	2:400$000
1	Guarda-mobilia	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
			52:560$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 3

INSPECTORIA DE HYGIENE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector de Hygiene	4:800$000	4:800$000
3	Auxiliaes de Inspector	3:600$000	10:800$000
1	Secretario	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense.	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
			25:920$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 4

DEZEMBARGADORES E PESSOAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
7	Desembargadores	10:000$000	70:000$000
	Ao Presidente mais	1:200$000	1:200$000
1	Procurador Geral	10:000$000	10:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Escrivão de appellações . . .	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
			95:120$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 5

JUIZES DE DIREITO, MUNICIPAES E PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
2	Juizes de direito da capital . .	7:200$000	14:400$000
15	Ditos do interior	6:000$000	90:000$000
2	Juizes municipaes da capital . .	5:400$000	10:800$000
25	Ditos do interior	3:600$000	90:000$000
2	Promotores de justiça da capital	4:200$000	8:400$000
15	Ditos do interior	3:000$000	45:000$000
			258:600$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 6

JUNTA COMMERCIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Official	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro e continuo	1:800$000	1:800$000
1	Servente.	960$000	960$000
			11:760$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 7

SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Chefe de Segurança	12:000$000	12:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
3	Officiaes, tendo o externo . . .	3:600$000	10:800$000
1	Medico	4:440$000	4:440$000
2	Amanuenses	2:400$000	4:800$000
1	Porteiro	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente	960$000	960$000
			39:600$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 8

THESOURO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector	9:600$000	9:600$000
2	Contadores	5:400$000	10:800$000
1	Procurador-fiscal	4:800$000	4:800$000
1	Secretario	4:200$000	4:200$000
1	Thesoureiro	4:800$000	4:800$000
	Para quebras do mesmo . .	—$—	1:200$000
1	Pagador	4:800$000	4:800$000
	Para quebras do mesmo . .	—$—	1:200$000
6	Escripturarios de 1.ª classe . .	4:080$000	24:480$000
6	Ditos de 2.ª classe	3:600$000	21:600$000
1	Cartorario	2:400$000	2:400$000
4	Praticantes	2:400$000	9:600$000
1	Solicitador	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	1:800$000	1:800$000
3	Continuos	1:200$000	3:600$000
2	Correios	1:000$000	2:000$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
			111:200$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 9

RECEBEDORIA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	7:200$000	7:200$000
2	Escripturarios.	3:840$000	7:680$000
10	Conferentes	3:600$000	36:000$000
2	Ditos externos.	3:600$000	7:200$000
1	Thesoureiro	4:800$000	4:800$000
	Para quebras do mesmo . .	—$—	1:200$000
1	Fiel do thesoureiro	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
			70:440$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 10

TRAPICHE 15 DE NOVEMBRO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600$000	3:600$000
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000
1	Machinista	4:800$000	4:800$000
1	Foguista.	1:800$000	1:800$000
1	Capataz	2:400$000	2:400$000
8	Serventes (5$000 cada um) . .	16:640$000	16:640$000
			31:840$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 11

MEZAS DE RENDAS DE PARINTINS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600$000	3:600$000
1	Escripturario	2:200$000	2:200$000
1	Thesoureiro	2:000$000	2:000$000
4	Guardas.	1:440$000	5:760$000
2	Remeiros	600$000	1:200$000
			14:760$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 12

COLLECTORIA DE ITACOATIARA

	Cargos	Quotas
1	Collector	4
1	Escrivão	3,5
3	Guardas (cada um).	1,5

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em doze quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos, fica avaliada cada quota em 800$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 13

COLLECTORIA DE URUCURITUBA

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
2	Guardas (cada um)	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em sete quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 14

COLLECTORIA DE MAUÉS

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
2	Guardas	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em 7 quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 15

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director Geral.	6:000$000	6:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Official	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense.	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	2:400$000	2:400$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
			19:560$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 16

GYMNASIO AMAZONENSE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director.	6:000$000	6:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
12	Lentes	4:800$000	57:600$000
3	Professores.	3:600$000	10:800$000
1	Professora para escóla modelo .	3:600$000	3:600$000
1	Professora auxiliar	3:000$000	3:000$000
1	Preparador.	3:000$000	3:000$000
2	Amanuenses	2:400$000	4:800$000
1	Regente.	3:600$000	3:600$000
1	Inspector	1:800$000	1:800$000
1	Porteiro.	2:400$000	2:400$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
			102:360$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 17

PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
22	Professores da Capital	3:000$000	66:000$000
35	Ditos de cidades e villas . . .	2:400$000	84:000$000
48	Ditos de povoações e freguezias	2:000$000	96:000$000
15	Adjunctos	1:800$000	27:000$000
	Aluguel para 15 escólas da Capital	600$000	9:000$000
	Idem para 3 ditas nas colonias "João Alfredo" e "Oliveira Machado"	600$000	1:800$000
	Idem para 30 ditas nas cidades e villas	240$000	7:200$000
	Idem para 18 ditas nas povoações e freguezias	180$000	3:240$000
	Asseio de 7 escólas da Capital que funccionam em predios especiaes.	240$000	1:680$000
			295:920$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 18

INSTITUTO DE ARTES E OFFICIOS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	4:800$000	4:800$000
1	Ajudante	3:600$000	3:600$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
5	Professores	2:400$000	12:000$000
1	Adjunto	2:400$000	2:400$000
6	Mestres de officinas a 8$000 réis diarios e dois a 2:160$000 réis	21:600$000	21:600$000
1	Agente	2:800$000	2:800$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
1	Cosinheiro	1:200$000	1:200$000
			53:920$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 19

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Regente	3:600$000	3:600$000
1	Ajudante da regente	1:800$000	1:800$000
1	Secretaria	3:600$000	3:600$000
6	Professores	3:600$000	21:600$000
1	Medico	3:600$000	3:600$000
1	Economa	1:200$000	1:200$000
1	Porteira	1:200$000	1:200$000
1	Mestra de lavagem e engommado	1:200$000	1:200$000
1	Jardineiro	2:400$000	2:400$000
2	Serventes.	960$000	1:920$000
			42:120$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 20

REPARTIÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	9:600$000	9:600$000
2	Engenheiros chefes	6:000$000	12:000$000
1	Dito ajudante	5:400$000	5:400$000
2	Agrimensores	4:200$000	8:400$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
2	Amanuenses.	2:400$000	4:800$000
2	Conductores praticos.	3:600$000	7:200$000
1	Desenhista	3:600$000	3:600$000
1	Bibliothecario e depositario . .	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente	960$000	960$000
2	Trabalhadores	960$000	1:920$000
			62:880$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 21

OBSERVATORIO METEOROLOGICO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Encarregado.	3:600$000	3:600$000
1	Observador	2:400$000	2:400$000
1	Servente	960$000	960$000
			6:960$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 22

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO D'AGUA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Cobrador e fiscal dos hydrometros	3:600$000	3:600$000
2	Encarregados dos encanamentos	3:600$000	7:200$000
2	Mestres soldadores	1:800$000	3:600$000
2	Guardas	1:440$000	2:880$000
2	Serventes	1:200$000	2:400$000
	Custeio	600$000	600$000
			20:280$000
	Casa das machinas		
1	1.º Machinista	4:800$000	4:800$000
1	2.º Dito	3:600$000	3:600$000
2	Foguistas	1:800$000	3:600$000
3	Serventes	1:260$000	3:780$000
	Custeio		12:000$000
			27:780$000
	Caixa de recepção, captação e conservação dos materiaes		
1	Guarda	1:800$000	1:800$000
3	Serventes	1:080$000	3:240$000
	Custeio		360$000
			6:400$000
	Reservatorio		
1	Guarda	1:440$000	1:440$000
1	Servente	1:200$000	1:200$000
	Custeio		600$000
			3:240$000
	Conservação da Estrada		
1	Feitor	1:440$000	1:440$000
4	Trabalhadores	1:260$000	5:040$000
	Custeio		600$000
			7:080$000
			63:780$000

Observações

Um terço dos vencimentos do machinista das aguas da casa das machinas será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n° 23

JARDIM DA PRAÇA DA REPUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Jardineiro	3:600$000	3:600$000
2	Guardas	1:800$000	3:600$000
2	Serventes (diaria 4$000 réis) . .		1:440$000
			8:640$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 24

IMPRENSA OFFICIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	7:200$000	7:200$000
1	Administrador	4:200$000	4:200$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Amanuense	2:400$000	2:400$000
1	Machinista	3:000$000	3:000$000
			20:400$000

Observações

Os mestres de officinas, revisores, empregados, artistas e serventes, serão pagos de accordo com a tabella que fôr organisada pelo Director, de accordo com o administrador e approvada pelo Governo do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 25

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO BATALHÃO MILITAR DE SEGURANÇA DO ESTADO

	Graduações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
1	Tenente-Coronel commandante .	682$000	8:184$000
1	Major fiscal	526$000	6:312$000
1	Capitão ajudante	365$000	4:380$000
1	Capitão-Cirurgião	370$000	4:440$000
1	Alferes Quartel-mestre	270$000	3:240$000
1	Alferes Secretario	270$000	3:240$000
4	Capitães	1:340$000	16:080$000
4	Tenentes	1:080$000	12:960$000
8	Alferes	2:040$000	24:480$000
	Somma . . .	6:934$000	83:316$000
1	Sargento ajudante	72$000	864$000
1	Sargento Quartel-Mestre . . .	72$000	864$000
1	Corneteiro-Mór	48$000	576$000
8	Musicos de 1.ª classe	432$000	5:184$000
8	Musicos de 2.ª classe	384$000	4:608$000
12	Musicos de 3.ª classe	540$000	6:480$000
4	1.os Sargentos	264$000	3:168$000
8	2.os Sargentos	432$000	5:184$000
4	Furrieis	192$000	2:304$000
32	Cabos d'esquadra.	1:440$000	17:280$000
336	Soldados	14:444$640	173:335$680
4	Tambores	180$000	2:160$000
8	Corneteiros.	360$000	4:320$000
			226:327$680

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 26

DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DOS CORPOS MILITARES DO ESTADO

Graduações	Vencimentos mensaes			Total
	Soldo	Etapa	Grat.	
Tenente-coronel commandante	240$000	192$000	250$000	682$000
Major commandante .	210$000	156$000	160$000	526$000
Major fiscal.	210$000	156$000	160$000	526$000
Capitão ajudante . . .	150$000	120$000	95$000	365$000
Capitão-cirurgião. . .	150$000	120$000	100$000	370$000
Capitão	150$000	120$000	65$000	335$000
Tenente quartel-mestre ou Secretario. . .	105$000	120$000	60$000	285$000
Tenentes.	105$000	120$000	45$000	270$000
Alferes quartel-mestre e secretario ou instructor	90$000	120$000	60$000	270$000
Alferes	90$000	120$000	45$000	255$000

Observações

A etapa é diaria, sendo calculada a do tenente-coronel em 6$000 réis, a do major em 5$200 réis e a dos officiaes em 4$000 réis.

Os officiaes que substituirem os commandos dos corpos, companhias e exercicios de fiscaes, ajudante, quartel-mestre, secretario e instructor, terão direito á differença da gratificação de exercicio.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 27

PARA REGULAR OS VENCIMENTOS DAS PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS MILITARES DO ESTADO DO AMAZONAS

	Graduações	Vencimentos	
		Soldo diario	Soldo mensal
Bat. de Segurança e Esquad. de Cavallaria	Sargento ajudante	2$400	72$000
	Sargento quartel-mestre	2$400	72$000
	Corneteiro-mór	1$600	48$000
	Musicos de 1.ª classe	1$800	54$000
	Musicos de 2.ª classe	1$600	48$000
	Musicos de 3.ª classe	1$500	45$000
	1.os Sargentos	2$200	66$000
	2.os Sargentos	1$800	54$000
	Furrieis	1$600	48$000
	Cabos de esquadra	1$500	45$000
	Soldados	1$433	42$990
	Ferradores	1$500	45$000
	Corneteiros, clarins e tambores	1$500	45$000
Corpo de Bombeiros	1.os Sargentos	2$200	66$000
	2.os Sargentos	2$000	60$000
	Furrieis	1$600	48$000
	Cabos de esquadra	1$500	45$000
	Soldados	1$433	42$990
	Corneteiros	1$500	45$000

Observações

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10$000 réis,

A etapa será fixada nos fins de cada semestre em relação ao preço dos generos no Mercado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 28

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO

	Graduações	Vencimentos	
		Soldo e mais vantagens mensaes	Soldo e mais vantagens annuaes
1	Major commandante.	526$000	6:312$000
1	Capitão ajudante	365$000	4:380$000
1	Tenente quartel-mestre. . . .	285$000	3:420$000
1	Alferes secretario.	270$000	3:240$000
1	Dito instructor	270$000	3:240$000
		1:716$000	20:592$000
1	1.º Sargento	66$000	792$000
4	2.os Sargentos	240$000	2:880$000
2	Furrieis	96$000	1:152$000
12	Cabos de esquadra	540$000	6:480$000
118	Soldados	6:072$820	60:873$840
3	Corneteiros.	135$000	1:620$000
		6:149$820	73:797$840

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 29

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO ESQUADRÃO DE CAVALLARIA DO ESTADO

	Graduações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
1	Major commandante.	526$000	6:312$000
1	Capitão ajudante	365$000	4:380$000
1	Tenente quartel-mestre. . . .	285$000	3:420$000
1	Alferes secretario.	270$000	3:240$000
1	Dito instructor	270$000	3:240$000
		1:716$000	20:592$000
1	1.º Sargento	66$000	792$000
2	2.os Sargentos	108$000	1:296$000
1	Furriel	48$000	576$000
12	Cabos de esquadra	540$000	6:480$000
80	Soldados.	3:439$200	41:270$400
2	Ferradores	90$000	1:080$000
3	Clarins	135$000	1:620$000
		4:426$200	53:114$400

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 30

CADEIA PUBLICA DE MANÁOS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600$000	3:600$000
1	Ajudante do administrador . .	1:200$000	1:200$000
			4:800$000

Observações

Um terço dos vencimentos do Administrador da Cadeia, será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 31

TERRAS E COLONISAÇÃO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Engenheiro.	5:400$000	5:400$000
1	Agrimensor.	4:200$000	4:200$000
1	Official de registro	3:600$000	3:600$000
5	Amanuenses	2:400$000	12:000$000
1	Servente.	960$000	960$000
1	Porteiro	1:800$000	1:800$000
	Aluguel de casa	4:800$000	4:800$000
			32:760$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Joaquim de Albuquerque Serejo, Capitão-Tenente da Armada Nacional, Presidente do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que:

O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da sociedade, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam considerados feriados do Estado quinta-feira de Endoenças e o dia 25 de Dezembro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, Manáos, 13 de Agosto de 1895.

Joaquim de Albuquerque Serejo.

INDICE

Lei n.º 110 de 28 de Março de 1895. — Revoga as disposições dos Decretos n.os 67 e 95-A, de 22 de Outubro de 1890 e 10 de Abril de 1891, na parte referente á Comarca de Antimary . . . 5

Lei n.º 111 de 5 de Abril de 1895. — Auctorisa o Governo do Estado a abrir no orçamento do presente exercicio o credito necessario para a catechese e civilisação dos indios 7

Lei n.º 112 de 10 de Abril de 1895. — Revoga os artigos 151.º e 152.º da Lei n.º 32 de 4 de Novembro de 1892 9

Lei n.º 113 de 10 de Abril de 1895. — Revoga o art. 4.º da Lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893 11

Lei n.º 114 de 17 de Abril de 1895. — Transfere para o logar Caranary a séde do Municipio creado no Juruá pela lei n.º 76 de 8 de Setembro de 1894 13

Lei n.º 115 de 20 de Abril de 1895. — Auctorisa o Governador do Estado a regularisar os limites do territorio do Amazonas com o de Matto Grosso 15

Lei n.º 116 de 22 de Abril de 1895. — Declara o bacharel Cezar do Rego Monteiro, desembargador em disponibilidade 17

Lei n.º 117 de 27 de Abril de 1895. — Revoga o art. 1.º da Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894, na parte que trata dos portos de escala relativos á navegação do Mediterraneo 19

Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895. — Crêa na comarca de Itacoatiara mais um municipio e termo judiciario, com séde na povoação de Urucurituba. 21

Lei n.º 119 de 1 de Maio de 1895. — Manda contar o anno financeiro do Estado do Amazonas de 1 de Julho a 30 de Junho. 23

Lei n.º 120 de 1 de Maio de 1895. — Auctorisa o Poder Executivo a contractar a introducção de immigrantes constituidos em familias, destinados aos serviços da lavoura e outras profissões uteis . 25

Lei n.º 121 de 2 de Agosto de 1895. — Revoga as disposições do Decreto n.º 47 de 9 de Fevereiro de 1895 28

Lei n.º 122 de 16 de Agosto de 1895. — Crêa diversas escólas mixtas n'este Estado 30

Lei n.º 123 de 16 de Agosto de 1895. — Revoga a Lei n.º 5 de 6 de Setembro de 1892, na parte que se refere á nomeação dos membros da Junta Commercial 32

Lei n.º 124 de 26 de Agosto de 1895. — Auctorisa a construcção de uma via-ferrea suburbana de bitola estreita e por tracção a vapor 34

Lei n.º 125 de 2 de Setembro de 1895. — Ele-

va a 25:000$000 réis a quantia de que trata a Lei n.º 71 de 28 de Agosto de 1894 37

Lei n.º 126 de 2 de Setembro de 1895. — Auctorisa o Governador do Estado a fazer acquisição de uma estatua, em bronze, do marechal Floriano Peixoto 39

Lei n.º 127 de 4 de Setembro de 1895. — Auctorisa o Governador do Estado a contractar com I. C. Velloso & C.ª, ou empreza organisada por estes, diversas linhas de navegação 41

Lei n.º 127-A de 4 de Setembro de 1895. — Auctorisa a contar ao lente cathedratico do Gymnasio Amazonense, Adelelmo Francisco do Nascimento, o tempo que leccionou como professor de musica nos Institutos de Educandos e Benjamin Constant. 44

Lei n.º 128 de 9 de Setembro de 1895. — Auctorisa ao Governo a reformar desde já o regulamento do Gymnasio Amazonense e Escóla Normal, na parte que julgar conveniente 46

Lei n.º 129 de 30 de Setembro de 1895. — Manda contar para os effeitos de reforma aos officiaes da Força Publica do Estado que tiverem cinco annos de effectivo exercicio, o tempo que serviram no exercito como praças de pret 48

Lei n.º 130 de 30 de Setembro de 1895. — Crêa diversas escólas do ensino primario 50

Lei n.º 131 de 30 de Setembro de 1895. — Auctorisa o Governador do Estado a abrir o credito necessario para o pagamento da gratificação extraordinaria a que têm direito os funccionarios publicos 52

Lei n.º 132 de 4 de Outubro de 1895.—Fixa a Força Publica do Estado do Amazonas para o anno de 1895 a 1896 54

Lei n.º 133 de 5 de Outubro de 1895. — Eleva á categoria de comarcas os termos judiciarios de Canutama, no Rio Purús, e Carauary, no Rio Juruá e Maués. 62

Lei n.º 134 de 7 de Outubro de 1895. — Orça a receita e fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1895-1896 64

Leis não sanccionadas:

Considera feriados do Estado quinta-feira de Endoenças e o dia 25 de Dezembro 135

AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura

CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA